



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.577, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.

- Dispõe sobre normas a serem adotadas por proprietários de imóveis evitando a proliferação de mosquitos causadores da dengue e da febre amarela e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários e responsáveis por imóveis residenciais, terrenos baldios e denominados “Pontos Estratégicos”, assim considerados borracharias, cemitérios, ferros-velhos, desmanches, depósitos de veículos, construções abandonadas e afins, obrigados a adotar medidas que evitem a proliferação de mosquitos, especialmente os causadores da dengue e da febre amarela (*Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys*), exercendo rigorosa fiscalização em suas áreas, impedindo a existência de recipientes a descoberto que possam conter água em seu interior, bem como adotar medidas que permitam a drenagem permanente de resíduos líquidos oriundos ou não de água pluviais.

Art. 2º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir o surgimento ou proliferação de mosquitos.

Art. 3º Os proprietários de imóveis guarnecidos de caixas d’água ficam obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação adequada.

Art. 4º As empresas que exploram atividades do ramo imobiliário obrigam-se a facilitar o acesso dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde que estejam no exercício das ações de controle dos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys* nos imóveis vagos que estejam sob sua denominação.

Art. 5º Nas ações de fiscalização, havendo infração às disposições constantes dos artigos anteriores, caracterizados pelo encontro de focos do vetor (criadouro de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys*) da dengue e da febre amarela, o poder público Municipal promoverá ações de educação e remoção de criadouros, além da aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 6º O não cumprimento das disposições previstas na presente lei acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas no art. 7.º da presente lei, classificando-se em:

- I** – Leve – Quando for detectado de 1 a 2 Focos de Vetores
- II** – Média – Quando for detectado de 3 a 4 Focos de Vetores
- III** – Grave – Quando for detectado de 5 a 6 Focos de Vetores
- IV** - Gravíssima – Quando for detectado de 7 ou mais Focos



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.577, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas corrigidas conforme Legislação Municipal pertinente:

- I** – para infrações leves: (10 UFESP's);
- II** – para infrações médias: (20 UFESP's);
- III** – para infrações graves: (30 UFESP's); e
- IV** – para infrações gravíssimas: (40 UFESP's).

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Previamente a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Art. 8º A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal da Saúde, devendo ser regulamentado através de Decreto.

Art. 9º A arrecadação proveniente das multas referidas no Artigo 7º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 19 de Setembro de 2011.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 19/09/2011
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: Wladmir Faustino Saporito.
(Ofício nº 412/11, da Câmara Municipal de Tatuí).